



Número: **5001376-72.2024.4.03.6143**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Limeira**

Última distribuição : **24/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Incidência sobre Aposentadoria**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELIEUSA DE PINHO GUEDES (IMPETRANTE)	
	MARCELO BANDEIRA PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP (IMPETRADO)	
DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO) (IMPETRADO)	

Outros participantes	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
356576485	12/03/2025 18:44	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001376-72.2024.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ELIEUSA DE PINHO GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BANDEIRA PEREIRA JUNIOR - RS111741

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP,
DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre a totalidade de seus proventos de aposentadoria, incluído o Benefício Especial a que se refere a Lei 12.618/12, a contar da data da aposentadoria (29/06/2023). Pugna ainda pelo reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos a maior desde a referida data.

Aduz a parte impetrante que é servidora aposentada do TRE/SP pelo Regime Próprio da Previdência Social desde 29/06/2023 e que em razão de ter sido diagnosticada com moléstia profissional obteve o reconhecimento do direito à isenção do IRPF sobre seus proventos.

Aduz, contudo, que aderiu ao Regime de Previdência Complementar criado pela Lei 12.618/2012, que instituiu o Benefício Especial, de modo que com relação ao aludido benefício não lhe foi concedida a isenção, com fundamento no entendimento exarado pela Receita Especial na Solução de Consulta COSIT nº 42/2019, que dispôs que o benefício especial não pode ser considerado ou equiparado a provento de aposentadoria ou pensão e, por consequência, não estaria incluso no rol do art. 6º, XIV, Lei 7.713/88 para fins de isenção de IRPF.

Argumenta que a parcela paga em decorrência da adesão ao aludido Regime de Previdência Complementar, qual seja, o benefício especial, tem igualmente natureza de proventos de aposentadoria, gerando os mesmos efeitos previdenciários, razão pela qual faria jus à isenção de IRPF sobre esses valores.

Requer a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a retenção do imposto de renda sobre os valores referentes ao aludido Benefício Especial.

Pela decisão id 333249458 foi determinado que a impetrante esclarecesse o ajuizamento em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PESSOA FÍSICAS DO ESTADO DE SÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-22 em 13/03/2025 10:19:28

Número do documento: 2503121844513000000343919825

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2503121844513000000343919825>

Assinado eletronicamente por: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA - 12/03/2025 18:44:51

PAULO, tendo em vista que o ato combatido seria de autoridade do TRE.

A impetrante peticionou argumentando que o posicionamento da Receita em Solução COSIT é de que o benefício especial não pode ser considerado como provento de aposentadoria e que isso vincularia a administração pública, de modo que a autoridade indicada seria legítima. Caso assim não entendesse este juízo, requereu subsidiariamente o redirecionamento do mandamus em face da autoridade competente.

Pela decisão id 334311697 a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações noticiando que a fonte pagadora TRE/SP informou, através de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, entregue em 27/08/2024, que desde 07/2023 reconheceu a isenção por moléstia grave, e, de acordo com a DIRF, não efetuou nenhuma retenção de imposto de renda a partir desta data. Argumentou, contudo, que os dispositivos legais que tratam da isenção por moléstia grave não incluem o Benefício Especial da Lei nº 12.618/2012 no rol da norma isentiva, e o assunto está sendo discutido pelo Poder Legislativo no Projeto de Lei – PL nº 722/2023, que propõe a inclusão de inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, para conceder isenção do imposto de renda ao aludido benefício especial, porém até o momento inexistente isenção nesse sentido, devendo ser observado o disposto no artigo 111, II do CTN. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

Pela decisão id 337802206 foi indeferida a inicial com relação ao pedido de repetição de indébito, considerando a inadequação com a vida mandamental e indeferida a liminar. Em face da aludida decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (id 339434253).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção.

É o relatório. DECIDO.

A questão posta em análise cinge-se à abrangência do direito de isenção do Imposto de Renda sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria da impetrante, incluindo o Benefício Especial instituído pela Lei 12.618/2012, que trata da Previdência Complementar do servidor público.

A impetrante, aposentada pelo TRE/SP, alega que, em razão de moléstia profissional, obteve a isenção de IR sobre seus proventos de aposentadoria, com amparo no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, mas que a Receita Federal, com base na Solução de Consulta COSIT nº 42/2019, não reconhece a extensão da isenção sobre o Benefício Especial, por entender que este benefício não se equipara a proventos de aposentadoria.

A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que instituiu o Regime de Previdência Complementar (RPC) para os servidores públicos federais efetivos e criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (Funpresp), também, assegurou aos que optaram pela migração de regime o direito ao Benefício Especial, nos termos do que dispõe o §1º, do art.3º, que diz:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observado o disposto na [Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.



§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o [art. 40 da Constituição Federal](#), observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#), nos termos da lei. (destaquei)

O Benefício Especial foi criado como uma forma de compensação financeira destinada aos servidores públicos que optaram por migrar do Regime Próprio de Previdência Social para o regime de Previdência Complementar, calculado com base nas contribuições vertidas enquanto integrado ao Regime Próprio e percebido em caso de aposentadoria ou pensão por morte.

Vê-se que o seu gozo está atrelado à inatividade do servidor e, portanto, sua finalidade é de complementar os valores recebidos de aposentadoria ou pensão por morte, assegurando renda compatível com sua remuneração enquanto estava em atividade.

Não obstante ser denominado como uma vantagem pecuniária autônoma, sua vocação precípua é recomposição dos valores percebidos após a aposentadoria dos servidores que alteraram seu regime de previdência e, portanto, intrínseca a sua relação com o benefício previdenciário.

Ademais, o art.3º, §6º, III, da lei 12.618/2012, com redação dada pela Lei n º 14.463/2022, estabelece que o Benefício Especial será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social, a reforçar a sua relação direta com o benefício previdenciário.

Assim, na linha do que foi adrede referido, ainda que nominado como uma vantagem pecuniária autônoma, a lei reforça a natureza previdenciária do Benefício Especial vez que só é concedido em caso de inatividade e seu reajuste seguirá as normas que regem os benefícios previdenciários.

A despeito da ausência de lei contemplando a sobredita isenção, que poderia esbarrar na regra insculpida no art.111 do CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito já reconhece isenção do imposto de renda nos casos de percepção de previdência complementar (VGBl e PGBL), que também não encontra amparo legal, diante de sua natureza previdenciária, o que, à toda evidência, pode ser aplicado no caso dos autos.

Neste sentido confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CABIMENTO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
2. O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 estipula isenção de imposto de renda à pessoa física portadora de doença grave que receba proventos de aposentadoria ou reforma.
3. O regime da previdência privada é facultativo e se baseia na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, nos termos do art. 202 da Constituição Federal e da exegese da Lei Complementar 109 de 2001. Assim, o capital acumulado em plano de previdência privada representa patrimônio destinado à geração de aposentadoria, possuindo natureza previdenciária, mormente ante o fato de estar inserida na seção sobre Previdência Social da Carta Magna (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2014, DJe 4/4/2014), legitimando a isenção sobre a parcela complementar.
4. O caráter previdenciário da aposentadoria privada encontra respaldo no próprio Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.



3.000/99), que estabelece em seu art. 39, § 6º, a isenção sobre os valores decorrentes da complementação de aposentadoria.

Recurso especial improvido.

(REsp 1507320/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015)''

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO PREVISTA. APOSENTADO. MOLESTIA PROFISSIONAL. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº. 7.713/88. VALORES DECORRENTES DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

- A Lei nº 7.713/88 em seu art. 6º estabelece as hipóteses de isenção com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas no artigo 6º, XIV e XXI, da Lei 7.713/88.

- A isenção do IRPF exige e decorre, unicamente, da identificação da existência do quadro médico, cujo requisito do laudo oficial (artigo 30 da Lei 9.250/1995), segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça, é impositivo à Administração, mas, em Juízo, podem ser considerados outros dados.

- In casu, não existe dúvida de que a autor, aposentado, é portador de moléstia grave. Isso porque estão presentes, irrefutavelmente, as indispensáveis provas técnicas, robustamente produzidas pelo louvado da justiça (fls. 17/22), necessárias ao livre convencimento motivado do Juízo.

- O artigo 39, inciso XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), e o artigo 30, da Lei Federal nº 9.250/95, dispõe: "Decreto nº 3.000/99: Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...) § 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão." (o destaque não é original). "Lei Federal nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

- Ausente de razoabilidade o fato de que o mesmo contribuinte portador de doença grave esteja isento de pagar imposto de renda pessoa física incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e ao mesmo tempo recolha o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Precedentes.

- O regime de previdência privada complementar foi alçado ao âmbito constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição, pela EC nº 20/98.

- A regulamentação da previdência complementar pela LC nº 109/2001 dispôs, no tocante às empresas formadas pelas disposições dessa Lei: "têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário" (art. 2º).

- Patente o direito à isenção do imposto de renda do autor aposentado portador de neoplasia maligna, cujo benefício fiscal, outrossim, abarca os seus rendimentos decorrentes do plano de previdência privada.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- À vista da natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido ao seu serviço, ficam mantidos os honorários advocatícios na forma estipulada pelo Juízo de primeiro grau.



- Tendo em conta a apreciação e julgamento de mérito deste feito, bem assim a confirmação da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente deferida a fls. 36/46, resta por prejudicado o agravo regimental ofertado a fls. 162.

- Apelação da União Federal não provida. “

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707726 - 0008345-80.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2017)

Consigno, por oportuno, que sobre o tema já há Projeto de Lei de nº 722/2023, que altera dispositivo da Lei nº 7.713/1988, prevendo a isenção do Benefício Especial nos casos de moléstias profissionais e graves, a demonstrar que o próprio legislador lhe confere a natureza previdenciária.

O Projeto de Lei está assim redigido:

Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XXIV – o benefício especial de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, percebido pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Com efeito, demonstrada a existência de doença profissional, já reconhecida administrativamente e considerando o escopo do Benefício Especial, que é garantir a renda adequada aos servidores que migraram de Regime Previdenciário e passaram para inatividade, a isenção do Imposto de Renda conferida ao benefício de aposentadoria, deve ser a ele estendida.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante à isenção de Imposto de Renda em seu Benefício Especial em razão de possuir moléstia inserta no art.6º XIV, da Lei nº 7.713/1998 desde o reconhecimento do direito à isenção da aposentadoria.

Considerando o indeferimento da inicial (ID 337802206) em relação ao pedido de restituição, eventual requerimento deverá ser formulado na seara administrativa.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação,



remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de março de 2025.



Este documento foi gerado pelo usuário 034.***.***-22 em 13/03/2025 10:19:28

Número do documento: 25031218445130000000343919825

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031218445130000000343919825>

Assinado eletronicamente por: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA - 12/03/2025 18:44:51